

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

Conclusão

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-
11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS S/S, Sociedade de Advogados inscrita na OAB/RS sob o n. 5659, CNPJ n. 23.772.832/0001-21, com sede profissional na Av. Pátria, 400, salas 203 e 204, Centro, na cidade de Carazinho/RS, CEP 99.500-000, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS n. 42.751, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.048.459/0001-06, e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.263.203/0001-39, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

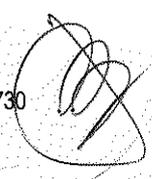
Em atenção as atribuições da Administração Judicial, forte no art. 22, II, alínea c da Lei 11.101/2005¹, compete à Administradora Judicial a apresentação do relatório mensal das atividades do devedor. Sendo assim, após a aceitação do honroso encargo, vem apresentar o primeiro relatório das atividades rotineiras, próprias do encargo.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL

As Recuperandas apresentaram o pedido de Recuperação Judicial em 18 de dezembro de 2018, na Comarca de Encantado, RS, sede principal de suas atividades, atendendo o disposto no art. 3º da Lei 11.101/2005², tendo sido autuado sob o n. 044/1.18.0004408-0 (CNJ nº 0007150-11.2018.8.21.0044), tramitando perante a 1ª Vara Cível.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



FORUM ENCANTADO RS - 04-10-2018-11:24:49

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64301753 - AC CARAZINHO
CARAZINHO - RS
CNPJ: 34028316485280 Ins Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 26/03/2019 Hora.: 15:57:50
Caixa.: 90946166 Matrícula.: 86917846
Lancamento.: 028 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1618992823

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+
Valor do Porte(R\$) ..	24,30	
Orgão Destino: 95960-000 (RS)		
Peso real (KG).....	0,085	
Peso Tarifado.....	0,085	
OBJETO.....	00023133685BR	

PE - 2 ED - S ES - N
Num. Documento.: 00023133685br
N Processo:044/1.18.0004408-0
Orgão Destino:FORUM DE ENCANTADO

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

VALOR EM CARTÃO DE DÉBITO(R\$): 24,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Regime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01

317
8

Insta ressaltar, que, ao ingressarem com o pedido, as Recuperandas discorreram sobre o cabimento de litisconsórcio ativo, em virtude da existência de grupo econômico formado entre Alcides Ganasini & Cia Ltda. e Agin Comércio de Serviços Ltda - ME. Destarte isto, ambas, atenderam os requisitos necessários expostos no art. 48 da LRF³.

Em síntese, aludiram na exordial que iniciaram suas atividades no ramo metal mecânico em 1963, sendo que em 1997 houve a expansão dos negócios com a ajuda dos sucessores, e no ano de 2016 foi constituída a empresa Agin Comércio de Serviços Ltda – ME no intuito de reduzir as despesas operacionais. Todavia, a forte crise econômica que assolou o país nos últimos três anos acabou afetando os negócios e gerando a crise financeira que enfrentam hoje, sendo necessária a busca de incentivos em instituições financeiras para soerguimento do grupo.

Referem-se ainda que as altas taxas aplicadas no mercado e a forte carga tributária do país foram fatores fundamentais que ensejaram a necessidade de recorrer ao Judiciário para reverter a situação de crise e sedimentar o caminho para a recuperação da empresa.

Atualmente, as empresas contam com sua sede em Encantado, RS, e conforme os contratos sociais as formações societárias são as descritas abaixo:

- Alcides Ganasini & Cia Ltda.

DECIMA PRIMEIRA: Face as alterações havidas nas cláusulas acima, o capital social da empresa, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), correspondente a 380.000 (trezentas e oitenta mil) quotas, de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica assim constituído entre as sócias:

GANASINI PARTICIPAÇÕES EIRELI	304.000 QUOTAS	R\$ 304.000,00
OSMAR GANASSINI PARTICIPAÇÕES EIRELI	76.000 QUOTAS	R\$ 76.000,00
TOTAL	380.000 QUOTAS	R\$ 380.000,00

Parágrafo primeiro: O aumento ou redução do capital social da empresa será procedido conforme preceituam os artigos 1.082 a 1.084 da Lei 10.406/2002.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; ~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~ III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013).

- Agin Comercio e Serviços Ltda – ME

QUINTA: O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, e está assim distribuído entre os sócios:

ALESSANDRO LUIS GANASINI	5.000 QUOTAS	R\$ 5.000,00
ARIVANE MARIA GANASSINI LUCIAN	5.000 QUOTAS	R\$ 5.000,00
TOTAL	10.000 QUOTAS	R\$ 10.000,00

Parágrafo Único: O aumento ou redução do capital social da empresa será procedido conforme preceituam os artigos 1.082 a 1.084 da Lei n. 10.406/02.

Os objetos sociais das duas sociedades estão definidos da seguinte forma:

- Alcides Ganasini & Cia Ltda.

No objeto social da sociedade, a atividade principal para a ser o comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 4744001); e as secundárias, o comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744099); a fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões (CNAE 2930101); o serviço de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539001); a fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação (CNAE 2833000); a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios (CNAE 2822402); a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (CNAE 2822401); o serviço de acabamento, jato e instalação de caçambas (CNAE 2539002) e o serviço de manutenção, conserto, jato e pintura para terceiros (CNAE 4520001).

- Agin Comércio e Serviços Ltda – ME.

O objeto social da sociedade é: serviço de corte e dobra de ferro (CNAE 2599302), como atividade principal, e serviços de torno e solda (CNAE 2539001), consertos de máquinas de uso industrial (CNAE 3314718), e manutenção e reforma de carrocerias (CNAE 4520001), comércio varejista de ferragens e ferramentas (CNAE 47440001) e comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 4744099) como secundárias.

Em síntese, a inicial e os atos consecutórios estão de acordo com o preceituado na legislação vigente. O pedido foi instruído com os documentos elencados em cumprimento ao art. 51 da Lei 11.101/2005⁴, em consequência

⁴ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos

319
6

sobreveio a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de ambas as requerentes, datado de 10 de janeiro de 2019.

A decisão judicial, atendendo o disposto no art. 52 da LRF⁵, deu conta de todas as diretrizes contidas, indeferiu o pedido de AJG, em contrapartida possibilitou o pagamento das custas ao final do processo (despacho datado de 31.01.19), além disso, de pronto definiu a forma da contagem dos prazos, deferiu as tutelas perquiridas pela parte e determinou que por questão de ordem não fossem cadastrados os procuradores dos credores.

Ato contínuo, nomeou a presente Administradora para o desempenho do honroso encargo.

empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei; III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.



320
J

A publicação do edital referente a decisão que deferiu a Recuperação Judicial foi disponibilizada no dia 21 de janeiro de 2019. O edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 foi publicado no DJE nº 6.436, no dia 06 de fevereiro de 2019, contendo a síntese do pedido, relação nominal dos credores e os prazos assinalados para habilitação dos créditos.

Na sequência foi aberta a fase de verificação de crédito, estando, ainda, no prazo para publicação do edital de que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, o qual conterà o resultado da análise de todas as divergências e habilitações encaminhadas pelos credores.

Para tanto, sinteticamente o processo está bem instruído e demonstra estar sendo bem conduzido pelas Recuperandas e MM. Juízo, neste primeiro momento.

II. DAS PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS

Após assumir a Administração Judicial do processo, assinou o Termo de Compromisso, conforme art. 33 da LRF⁶, e de pronto iniciou as diligências necessárias para o cumprimento das funções da administração.

Após a publicação do edital, no dia 06.02.2018, enviou correspondência para todos os credores cientificando-os do processamento do feito, abrindo os trabalhos para verificação de crédito. Para tanto, disponibilizou no site <https://www.administracaojudicial.adv.br/alcidesganasini> as cópias processuais, possibilitando aos credores o envio dos documentos para verificação por meio eletrônico, através do próprio site.

Além disso, informa que no dia 21 de fevereiro do corrente ano, realizou uma visita à sede da empresa, na cidade de Encantado, RS, oportunidade em que estiveram presentes o procurador das Recuperandas, Dr. Aquiles Maciel, a contadora, Sr. Vanessa Collett, os representantes das Recuperandas, assim como a gestora que acompanha o caso, Sra. Mariana Miranda, os quais prestaram informações adicionais, bem como relataram as medidas que estão sendo adotadas para viabilizar a recuperação das Autoras.

II.1. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Judicial é serviço prestado para auxiliar o Juízo na consecução dos trabalhos, bem com salvaguardar as Recuperandas e os credores, no intuito de preservar a empresa em crise para que continue sendo

⁶ Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.



321
✓

fonte geradora de postos de trabalho, recolhimento de encargos, de forma saudável no mercado.

Por certo, é um trabalho que demanda tempo, além de uma equipe especializada para a condução correta do processo. A legislação pertinente ao caso tratou em seu art. 24, §1º da Lei 11.101/2005⁷ a forma de pagamento do Administrador.

Dessa forma, para que não haja interferência na recuperação da empresa, como sugestão, a Administração opina para que sejam fixados os honorários no percentual de 2% (dois pontos percentuais) do passivo apresentado na inicial, R\$ 5.918.853,08 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), com parcelamento em 30 (trinta) vezes de R\$ 3.945,90 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), sendo que eventual saldo remanescente poderá ser acertado com o encerramento da Recuperação.

Tal condição ora apresentada deverá ser levada ao crivo do MM. Juízo, uma vez que é o responsável pela fixação dos honorários. Por oportuno, requer sejam intimadas as Recuperandas para informarem a capacidade de realizar os pagamentos na forma ora proposta. Necessário asseverar que os valores apontados, levam em consideração o trabalho que será conduzido nas duas empresas.

II.2. DO RESSARCIMENTO DA DESPESAS

O art. 25 da LRF⁸ menciona que as despesas despendidas pela Administração Judicial serão realizadas pelo devedor. Neste sentido, requerer, desde já, seja deferido o ressarcimento dos valores dispendidos pela Administração Judicial, para o envio das correspondências aos credores.

Os valores montaram a importância total de R\$ 610,60 (seiscentos e dez reais e sessenta centavos), conforme comprovante em anexo⁹, e poderão ser depositados na conta de titularidade da Administração, conforme dados abaixo:

Banco: Itaú Unibanco S.A.
Agência: 0325

⁷ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

⁸ Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

⁹ Documento 01: Comprovante Correios.

322
✓

Conta: 07004-3
Favorecido: Biolchi Consultoria Jurídica SS
CNPJ: 23.772.832/0001-21

Após a efetivação do pagamento do montante referente ao envio das cartas de comunicado aos credores, o comprovante poderá ser encaminhado para os e-mails financeiro@biolchi.adv.br e nessandra.quadros@biolchi.adv.br. Para tanto, de acordo com os pressupostos legais, solicita o ressarcimento.

II.3. DESENTRANHAMENTO DAS DIVERGÊNCIAS

Insta ressaltar, que o neste primeiro momento as divergências e habilitações devem ser encaminhadas exclusivamente para a Administração Judicial, a fim de possibilitar a elaboração do relatório onde irão constar os valores entendidos como corretos, com fulcro no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005¹⁰.

Depreende-se dos autos que às fls. 214/222 houve a juntada de uma habilitação de crédito em nome de Valdir Dalberto. Para que seja possível a análise e posterior posicionamento, necessário se faz o desentranhamento e envio da presente habilitação à Administração. De igual forma, postula pela renumeração das páginas do processo por questão de organização.

II.4. DO CRÉDITO ARROLADO PELO MUNICÍPIO

Após proferido despacho que deferiu a abertura dos trabalhos da Recuperação Judicial foram oficiados a União, Estado e Município, segundo o que preceitua o art. 52, inciso V da LRF, para fins de comunicação da instauração do processo.

Contudo, o município de Encantado peticionou às fls. 195/198 requerendo a habilitação no quadro de credores da empresa. Alegam que o crédito é proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ano de exercício 2018, perfazendo R\$ 997,76 (novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Pois bem, o referido crédito é de natureza tributária, valendo-se, portanto, do disposto no Código Tributário Nacional, que reconhece em seu art.

¹⁰ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

187¹¹, que os valores provenientes de impostos sejam eles da União, Estado ou Município não estão sujeitos a concurso de credores. Deste modo, entende-se, com a devida vênia, não ser possível a inclusão do crédito perquirido pelo Município de Encantado/RS.

De pronto, cabe informar que os tributos devidos pelas Recuperandas deverão estar em dia na data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ou transcorrido o prazo do art. 55, caso não haja objeções, conforme art. 57 da Lei 11.101/2005¹².

Assim sendo, fica cientificada a Recuperanda sobre a existência da pendência e advertida da necessidade da regularização do débito.

II.5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tempestivamente, o credor Banco Bradesco, apresentou embargos de declaração da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial. Em síntese, refere-se a possível omissão contida no item "d" sobre a apresentação do plano de recuperação judicial, devendo ser clareado a fim de especificar se cada empresa deverá apresentar um plano ou se será um plano apresentado, abarcando as duas empresas.

No segundo momento, trata da suposta contradição contida no item "g" que por sua vez referiu-se à sustação dos protestos e registros de proteção ao crédito.

Dito isso, a Administração Judicial tem ciência que a defesa deverá ser intentada pelas Recuperandas. Contudo, em vista das questões opostas, a nível de auxiliar no Juízo na admissibilidade dos embargos faz alguns apontamentos.

A jurisprudência sedimentada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já tem por certo a necessidade de apresentação de Plano de Recuperação Judicial individualizado, a fim de resguardar os direitos dos credores, e em observância ao princípio do *pars conditio creditorium*, conforme:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. Necessidade de apresentação

¹¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

¹² Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

de plano individualizado para cada uma das empresas recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078168846, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018)

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembléia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da pars conditio creditorum. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018).

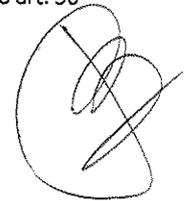
Para tanto, não há que se pensar em apresentação conjunta do Plano, uma vez que afetaria os credores que pelas Recuperandas foram nominados de forma apartada. Dessa forma, sugere a Administradora, para evitar futuros infortúnios, que os atos (assembleia, pagamento) se deem de forma individualizada.

Quanto a segunda alegação de contradição, o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, mencionado nos Embargos, trata-se de uma recomendação, uma vez que já existe um entendimento neste sentido. Contudo, a Administradora entende por certo a manutenção da suspensão do protesto de títulos e inscrição dos nomes das Recuperandas em órgãos restritivos de crédito.

Tal entendimento se fundamenta no princípio norteador do instituto da Recuperação Judicial que é a preservação da empresa em crise, uma vez que as medidas assinaladas, se mantidas, irão dificultar/inviabilizar a contratação de serviços, pondo em risco a viabilidade da empresa.

De toda a sorte, os créditos referentes aos protestos estão arrolados no processo em epígrafe o que assegura o recebimento das obrigações pactuadas. Soma-se a isso, a previsão contida no art. 59 da Lei 11.101/2005¹³ que

¹³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.



prevê a novação dos créditos anteriores ao pedido, o que inclui os valores, que mais cedo ou mais tarde serão baixados.

II.6. DA JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de conduzir o processo com a máxima presteza a Administração Judicial junta, neste ato, procuração¹⁴ outorgando poderes específicos aos Advogados que irão auxiliar na condução do processo.

Destarte isto, resguarda para si os poderes atribuídos no pelo art. 22 da Lei 11.101/2005.

III. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISSO, a Administradora Judicial aproveita o ensejo para agradecer a honrosa nomeação, cujas atividades serão desempenhadas com esmero e imparcialidade, e passa a requerer:

- a) Seja fixada a remuneração da Administração Judicial, conforme sugestão contida no item II.1., por tratarem-se de duas empresas, no percentual equivalente a 2% (dois por cento) do total do passivo, a ser pago em 30 parcelas mensais, sendo que eventual saldo remanescente poderá ser quitado quando do encerramento da Recuperação;
- b) A intimação das Recuperandas a respeito da presente proposta de remuneração, para que se manifestem sobre a viabilidade do pagamento;
- c) A restituição dos valores dispendidos pela Administração Judicial para o envio das correspondências aos credores, que totalizaram o valor de R\$ R\$ 610,60 (seiscentos e dez reais e sessenta centavos), a ser depositado na conta informada no item II.2. da presente petição;
- d) Seja desentranhado do processo a petição constante às fls. 214/222 e enviada à Administração Judicial, a fim de viabilizar a análise dos valores;
- e) A renumeração das folhas subsequentes após o desentranhamento;
- f) A intimação das Recuperandas a respeito do débito com o Município de Encantado, RS, conforme petição de fls. 195/198;

¹⁴ Documento 02: procuração.

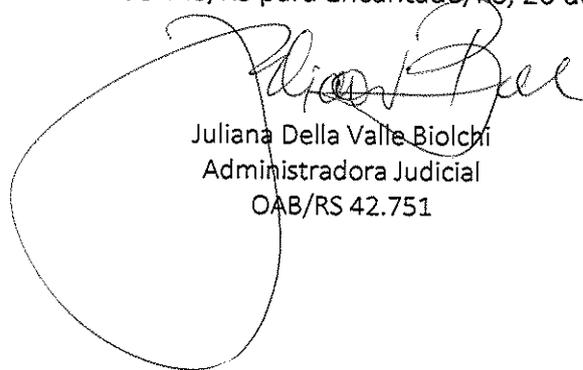


326
✓

- g) Posteriormente, seja intimado o Município de Encantado, da presente manifestação;
- h) Seja recebida a procuração em anexo, para que surta seus efeitos legais.

São termos em que
Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 26 de março de 2019.



Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-
11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS S/S, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

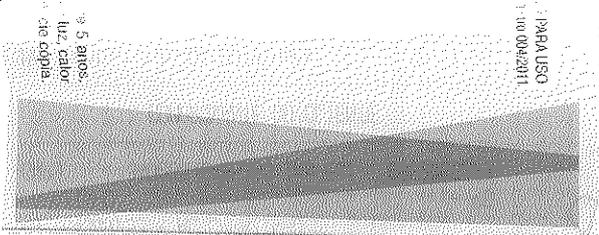
No cumprimento de suas atribuições, a Administradora Judicial em atenção ao artigo 22, II, principalmente no que está disposto na alínea c da Lei 11.101/2005¹, vem apresentar o relatório mensal das atividades das Recuperandas.

A Signatária informa que está dando seguimento ao processo de recuperação judicial no cumprimento da norma legal, e para tanto, após ter encaminhado aos credores a carta de cientificação do processo de recuperação, deu início a fase de recebimento de divergências e habilitações quanto aos créditos relacionados na inicial.

Informa, por oportuno, que está providenciando a apresentação do relatório da Administração Judicial, para publicação da relação de credores entabulada pelo art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Está ciente do despacho exarado pelo D. Juízo, por meio da Nota de Expediente n. 135/2019 DJE Nº 6485.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]





809143 K
10/12

Ademais, importante ainda asseverar, que está em contato com a contabilidade e procuradores para acompanhamento das atividades da Recuperanda.

II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de março de 2019, para que surtam seus efeitos legais.

São termos em que

Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 24 de abril de 2019.

Juliana Della Valle Biolchi

Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO – RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em observância ao artigo 22, II, principalmente ao disposto na alínea c da Lei 11.101/2005¹, a Administradora Judicial, em cumprimento às suas atribuições, vem apresentar o relatório mensal das atividades das Recuperandas referente ao período de abril e maio de 2019.

A Administradora informa ciência sobre a interposição de Agravo de Instrumento pelo Banco Bradesco S.A, no que tange ao despacho, especificamente quanto ao fato de que antes da homologação do plano de recuperação judicial, não haveria impedimento à inscrição do nome da empresa Recuperanda nos cadastros de inadimplentes, tabelionato de protesto de títulos, etc. O referido recurso foi autuado sob n. 70081365769, além disso cabe referir que houve o deferimento do efeito suspensivo no presente Agravo.

Ademais, pelas Recuperandas houve interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o número 70081546186, sendo o presente interposto sobre a determinação de apresentar plano de recuperação individualizado para cada empresa. O referido Agravo teve indeferido o efeito suspensivo, a

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]

NE 247

TRM ENCANTADO 12 - 403-118-0004408-0000

Administração se manifestou nas duas oportunidades e está acompanhando o desfecho das duas questões.

Insta ressaltar que a Administração está aguardando a manifestação da Recuperanda quanto credor Sicredi para finalização do quadro de credores que prevê o art. 7, §2º da Lei 11.101/2005. Outrossim, cabe salientar, que está em contato com a contabilidade e procuradores para acompanhamento das atividades das Recuperandas.

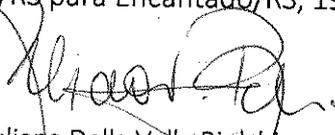
II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa nos meses de abril e maio de 2019, para que surtam seus efeitos legais.

São termos em que

Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 19 de junho de 2019.


Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751


24 JUN 2019
DRRS

Francou.
Mat.

427
J
FORM BARRAGEM 22 ... 05-10-2019 15:55:02 22.94

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO – RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A Administradora Judicial, em cumprimento às atribuições previstas no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005¹, vem apresentar relatório mensal do mês de junho de 2019, referente as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no período.

Neste sentido, a Administradora Judicial comunica que, juntamente com o perito contador, mantém o acompanhamento das atividades da empresa, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperanda, de modo que o andamento do processo segue seu curso em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005. Além disso, manifesta ciência sobre publicação do despacho de fl. 399, que tratou da remuneração da Administração Judicial.

Por fim, a signatária informa que segue no aguardo do julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento, interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, autuados sob os números 70081365769 e 70081546186.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]

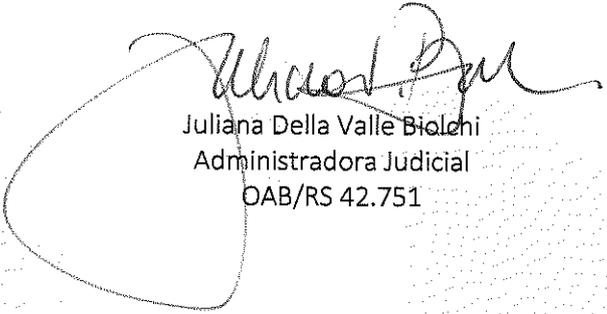
428
7

II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de junho de 2019, para que surta seus efeitos legais.

São termos em que
Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 05 de agosto de 2019.



Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

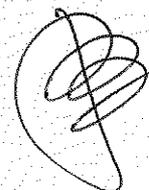
I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A Administradora Judicial, vem apresentar relatório mensal do mês de julho de 2019, referente as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no período, conforme leciona o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005¹.

Assim, a Administradora Judicial informa que mantém o acompanhamento das atividades da empresa juntamente com o perito contador, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperanda, de modo que o andamento do processo segue o curso previsto na Lei 11.101/2005.

Ademais, manifesta ciência sobre o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento interpostos perante o Tribunal de Justiça, de modo que o recurso interposto pelo Banco Bradesco, autuado sob o nº 70081365769 restou provido ao passo que o recurso interposto pelas Recuperandas, autuado sob o nº 70081546186 não foi provido.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]



NE 943

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64301753 - AC CARAZINHO
CARAZINHO
CNPJ: 34028316485280 Ins Est.: 0962055271 - RS

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 10/09/2019 Hora.: 14:47:52
Caixa.: 93328776 Matrícula.: 86917846
Lançamento.: 025 Atendimento: 00018
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1702807098

AC CARAZINHO
10 SET 2019
DIRETOS

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
PP A VISTA E A FAT	1	24,30*
Valor do Porte(R\$)	24,30	
Cap Destino: 95960-000 (RS)		
Peso real (KG)	0,047	
Peso Tarifado	0,047	
OBJETO: DD630406329BR		

PE - 3 ED - S ES - N
Num. Documento.: DD630406329BR
N Processo: 044/1.18.0004408-0
Orsao Destino: forum de encartado

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 24,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 24,30
VALOR RECEBIDO(R\$):=> 100,00
TROCO(R\$)=====> 75,70

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Resime Especial Ato Declaratório n.2012/048.
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00

450
↙

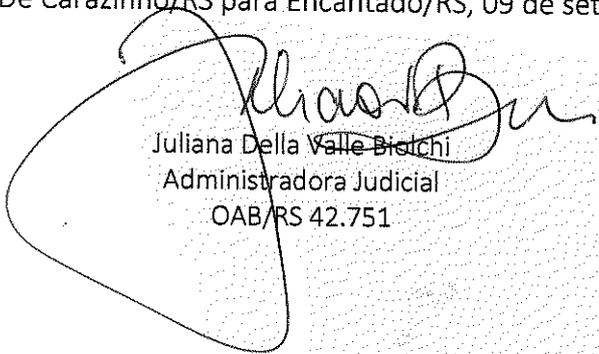
II.DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de julho de 2019, para que surta seus efeitos legais.

São termos em que

Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 09 de setembro de 2019.



Juliana Della Valle Biotchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

**RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL**

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A Administradora Judicial, vem, em cumprimento as atribuições designadas no art. 22, II, alínea c da Lei 11.101/2005¹, apresentar o relatório mensal de atividades referente ao mês de Agosto de 2019 das atividades das Recuperandas.

Neste sentido, a Signatária comunica que, juntamente com o perito contador, segue acompanhando o andamento do processo de Recuperação Judicial, o qual tramita em plena conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005. Para tanto, juntamente com o parecer processual anexa a análise contábil² do início do processo até agora.

Informa ainda que, as Recuperandas vêm cumprindo com a apresentação mensal de contas demonstrativas conforme determina a norma legal. E que a Administração Judicial está ciente da interposição de embargos de declaração a decisão do agravo de instrumento n. 70081546186, cadastrado o incidente com o n. 70082747189.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; [...]

² Doc 01: Documento de análise contábil.

FORM. ENCANTADO 12 - 30-08-2019-15:21-001208

500

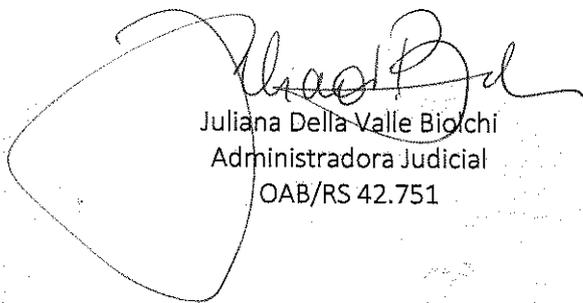
II.DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de Agosto de 2019, e, por derradeiro, o parecer contábil, para que surta seus efeitos legais.

São termos em que

Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 28 de outubro de 2019.



Juliana Della Valle Biorchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER CONTÁBIL (2º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3- art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea “h” da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso “apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor” o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de janeiro/2019 a junho/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

No quadro 01, refere-se a Recuperanda ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e no quadro 02 a Recuperanda AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, onde é realizada uma análise vertical, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida.

No quadro 03, é apresentado os valores realizados com os projetados no 1º semestre. Nesse quadro, é apresentado a soma dos valores das duas empresas, visto que as mesmas são tratadas como grupo, de acordo com o Plano de Recuperação

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa ALCIDES GANASINI & CIA LTDA. A análise vertical, mostra a importância de cada conta em relação à receita líquida.

502

Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical do 2º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

ALCIDES GANASINI & CIA LTDA					
Contas	1º Trim 2019		2º Trim 2019		Variação
	Valor	AV	Valor	AV	
RECEITA BRUTA	220.146		202.499		
(-) Deduções da Receita	40.637		37.701		
(=) RECEITA LÍQUIDA	179.509	100,0%	164.798	100,0%	-8,2%
(-) CMV / CPV / CSP	143.765	80,1%	69.571	42,2%	-51,6%
(=) LUCRO BRUTO	35.743	19,9%	95.227	57,8%	166,4%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	51.745	28,8%	116.547	71,0%	125,2%
De Vendas	13.227	7,4%	16.412	10,0%	24,1%
Administrativas	38.518	21,5%	100.134	60,8%	160,0%
Depreciação e Amortização	-		-		
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 16.002	-8,9%	- 21.319	-12,9%	33,2%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	99.042	55,2%	222.125	134,0%	124,3%
(-) Despesa Financeiras	100.475	56,0%	223.144	135,4%	122,1%
(+) Receita Financeiras	- 1.433	0,8%	- 1.019	1,0%	
(+/-) Outros resultados não operacionais	-		-		
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 115.044	-64,1%	- 243.444	-147,7%	111,6%

No segundo trimestre de 2019 a receita líquida apresentou uma redução de 8,2% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 42,2% da receita líquida e uma significativa redução de 51,6% comparado ao primeiro trimestre.

O lucro bruto, no primeiro trimestre representou 19,9%, no segundo trimestre, passou a representar 57,8% da receita líquida, um aumento significativo de 166,4% comparado ao primeiro trimestre.

As despesas operacionais, representou 71% da receita líquida e um aumento de 125,2% em relação ao primeiro trimestre.

As despesas financeiras, apresentou um índice bastante elevado 134% da receita líquida e um aumento de 124,3% em relação ao trimestre anterior.

O resultado neste segundo trimestre representou um prejuízo de 147,7% da receita líquida. Esse resultado negativo foi gerado principalmente pelas despesas operacionais e as despesas financeiras, que ficaram em um patamar muito elevado.

503
6

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. A análise vertical, mostra a importância de cada conta em relação à receita líquida.

Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical do 2º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA					
Contas	1º Trim 2019		2º trim 2019		Variação
	Valor	AV	Valor	AV	
RECEITA BRUTA	36.528		40.239		
(-) Deduções da Receita	2.192		2.414		
(=) RECEITA LÍQUIDA	34.337	100,0%	37.824	100,0%	10,2%
(-) CMV / CPV / CSP	28.018	81,6%	25.335	67,0%	-9,6%
(=) LUCRO BRUTO	6.318	18,4%	12.490	33,0%	97,7%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	33.612	97,9%	34.573	91,4%	2,9%
Administrativas	33.612	97,9%	34.573	91,4%	2,9%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 27.294	79,5%	- 22.083	-58,4%	-19,1%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	1.920	5,6%	2.113	5,6%	10,1%
(-) Despesa Financeiras	1.973	6,0%	2.188	5,6%	10,9%
(+) Receita Financeiras	- 53	0,0%	- 76	0,0%	
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 29.214	-85,1%	- 24.196	-64,0%	-17,2%

No segundo trimestre de 2019 a receita líquida apresentou um aumento de 10,2% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 67% da receita líquida e uma redução de 9,6% comparado ao primeiro trimestre.

O lucro bruto, no primeiro trimestre representou 18,4%, no segundo trimestre, passou a representar 33% da receita líquida, um aumento significativo de 97,7% comparado ao primeiro trimestre.

As despesas operacionais, representaram um alto índice percentual de 91,4% da receita líquida no segundo trimestre.

As despesas financeiras, tanto no primeiro quanto no segundo trimestre apresentaram percentual de 5,6% da receita líquida.

O resultado neste segundo trimestre representou um prejuízo de 64% da receita líquida. Esse resultado negativo foi gerado principalmente pelas despesas operacionais, que ficaram em um patamar muito elevado.

504
6

O quadro a seguir, apresenta a comparação relativo ao primeiro semestre de 2019, dos valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

Quadro 03 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Realizado x Projetado

ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1° TRIMESTRE 2019

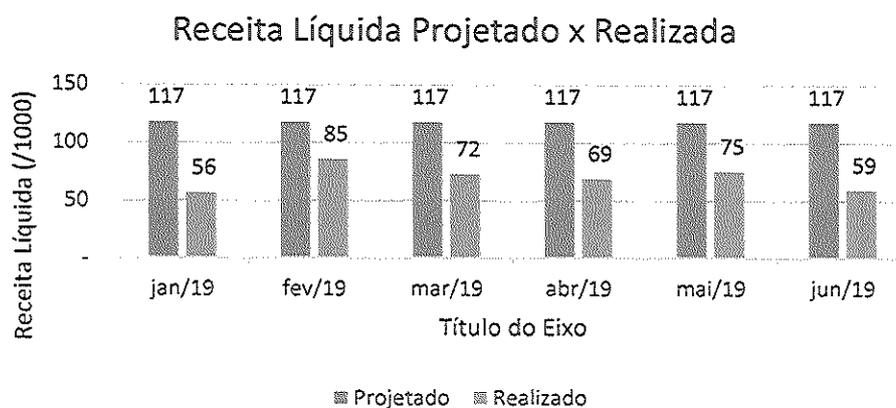
Contas	Realizado	AV	Projetado	AV	Variação
RECEITA BRUTA	256.674		437.500		
(-) Deduções da Receita	42.829		85.204		
(=) RECEITA LÍQUIDA	213.845	100%	352.296	100%	-39%
(-) CMV / CPV / CSP	171.783	80%	175.443	50%	-2%
(=) LUCRO BRUTO	42.062	20%	176.853	50%	-76%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	85.357	40%	142.865	41%	-40%
(=) LUCRO OPERACIONAL	43.295	-20%	33.988	10%	-227%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	100.962	47%	18.611	5%	442%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	144.257	-67%	15.377	4%	-1038%

2° TRIMESTRE 2019

Contas	Realizado	AV	Projetado	AV	Variação
RECEITA BRUTA	242.738		437.500		
(-) Deduções da Receita	40.116		85.204		
(=) RECEITA LÍQUIDA	202.622	100%	352.296	100%	-42%
(-) CMV / CPV / CSP	94.905	47%	175.443	50%	-46%
(=) LUCRO BRUTO	107.717	53%	176.853	50%	-39%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	151.120	75%	142.865	41%	6%
(=) LUCRO OPERACIONAL	43.403	-21%	33.988	10%	-228%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	224.238	111%	18.611	5%	1105%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	267.641	-132%	15.377	4%	-1841%

a) Considerações da Receita Líquida.

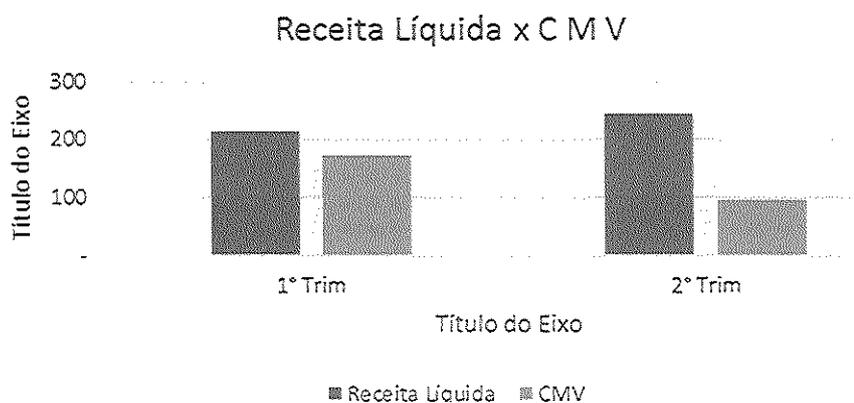
A receita líquida ficou 42% abaixo do projetado para este segundo trimestre. Podemos observar no gráfico abaixo que, em todos os meses deste ano, a receita líquida realizada fica abaixo da receita líquida projetada.



b) Considerações dos Custos

No segundo trimestre de 2019, demonstra uma redução percentual significativa nos custos em relação a receita líquida. O custo ficou 47% da receita líquida, enquanto que no primeiro trimestre de 2019 correspondia 80%

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:



c) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas e administrativas, demonstra que o percentual realizado foi de 75% da receita líquida neste segundo trimestre de 2019, enquanto que no primeiro trimestre representou 40% da receita líquida, sendo que o percentual projetado era de 41%.

As despesas operacionais sofreram um aumento significativo de 88% neste trimestre comparado com o trimestre anterior, sendo as despesas administrativas a conta mais representativas desse aumento.

506
✓

d) Considerações das Despesas Financeiras

Neste segundo trimestre de 2019, esta conta representou 111% da receita líquida, ou seja, as despesas financeiras ultrapassaram as vendas líquidas do trimestre. Cabe ressaltar ainda que este percentual é extremamente alto, comparado aos 5% projetado para o período. Também, no primeiro trimestre esse percentual ficou acima do projetado, atingindo 47% da receita líquida.

e) Considerações do Resultado do Período

Neste segundo trimestre de 2019, a empresa não atingiu o valor projetado de lucro que era de R\$-15.377, seu resultado realizado foi de R\$-267.641 negativo. Também, no primeiro trimestre a empresa teve resultado negativo de R\$-144.257.

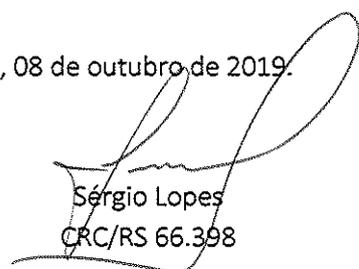
Em comparação com os valores projetados, podemos afirmar que a queda no faturamento na ordem de 43% e o aumento de 1105% nas despesas financeiras, foram os maiores responsáveis por esse resultado.

Diante desses resultados, entendemos que, a recuperanda deve retomar o seu crescimento, melhorar sua lucratividade, para poder buscar a recuperação da empresa.

É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais. Este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 08 de outubro de 2019.



Sérgio Lopes
CRC/RS 66.398

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em observância ao previsto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial, vem, no uso de suas atribuições, apresentar relatório do mês de setembro de 2019, referente às atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no período.

Neste sentido, a Administradora Judicial comunica que, em conjunto com o perito contador, mantém o acompanhamento das atividades das empresas, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperandas, de modo que o andamento do processo segue seu curso em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005.

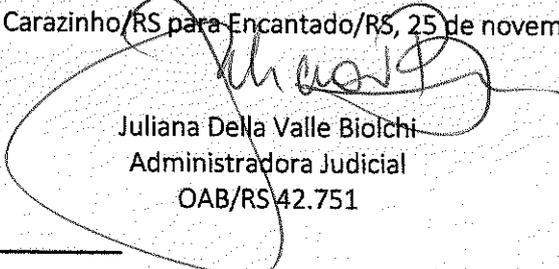
Informa ainda, que tomou conhecimento do resultado rejeitando os embargos acireatórios cadastrados sob n. 70082747189 no TJRS, originários do Agravo de Instrumento que manteve a decisão da apresentação de Planos de Recuperação Judicial individualizados. Neste sentido, aguarda o decurso de prazo para novos recursos e segue diligente as demais demandas.

II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de setembro de 2019 juntamente com o parecer contábil referente ao 3º trimestre de 2019¹, para que surta seus efeitos legais.

São termos em que
Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 25 de novembro de 2019.


Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

¹ Doc 01: Parecer contábil

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER CONTÁBIL (3º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3-art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea "h" da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa **ALCIDES GANASINI & CIA LTDA** e **AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso "apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor" o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de janeiro/2019 a setembro/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

No quadro 01, refere-se a Recuperanda **ALCIDES GANASINI & CIA LTDA** e no quadro 02 a Recuperanda **AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, onde é realizada uma análise vertical e horizontal, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida e também sua evolução.

No quadro 03, é apresentado os valores realizados com os projetados no 3º trimestre. Nesse quadro, é apresentado a soma dos valores das duas empresas, visto que as mesmas são tratadas como grupo, de acordo com o Plano de Recuperação.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa **ALCIDES GANASINI & CIA LTDA**.



512
7

Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical e Horizontal

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela recuperanda ALCIDES GANASINI & CIA LTDA, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical e horizontal do 3º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

D R E	1º Trim 2019			2º Trim 2019			3º Trim 2019		
	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH
RECEITA BRUTA	220.146			202.499			226.034		
(-) Deduções da Receita	40.637			37.701			46.620		
(=) RECEITA LÍQUIDA	179.509	100%	100%	164.798	100%	92%	179.415	100%	109%
(-) CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS	143.765	80%	100%	69.571	42%	48%	113.879	63%	164%
(=) LUCRO BRUTO	35.743	20%	100%	95.227	58%	266%	65.536	37%	69%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	51.745	29%	100%	116.547	71%	225%	120.028	67%	103%
De Vendas	13.227	7%	100%	16.412	10%	124%	16.018	9%	98%
Administrativas	38.518	21%	100%	100.134	61%	260%	104.010	58%	104%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 16.002	-9%	100%	- 21.319	-13%	133%	- 54.493	-30%	256%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	99.042	55%	100%	222.125	135%	224%	251.401	140%	113%
(-) Despesa Financeiras	100.475	56%	100%	223.144	135%	222%	252.360	141%	113%
(+) Receita Financeiras	- 1.433	-1%	100%	- 1.019	-1%	71%	- 959	-1%	94%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 115.044	-64%	100%	- 243.444	-148%	212%	- 305.894	-170%	126%

No terceiro trimestre de 2019 a receita líquida apresentou um aumento de 9% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 63% da receita líquida e um significativo aumento de 64% comparado ao primeiro trimestre.

O lucro bruto, no segundo trimestre representou 58%, no terceiro trimestre, passou a representar 37% da receita líquida, uma redução significativa de 69% comparado ao segundo trimestre.

As despesas operacionais, representou 67% da receita líquida e um aumento de 3% em relação ao segundo trimestre.

As despesas financeiras, apresentou um índice bastante elevado 140% da receita líquida e um aumento de 13% em relação ao trimestre anterior.

O resultado neste terceiro trimestre representou um prejuízo de 170% da receita líquida. Esse resultado negativo foi gerado principalmente pelas despesas operacionais e as despesas financeiras, que ficaram em um patamar muito elevado.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical e Horizontal

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical e horizontal do 3º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

523
7

D R E	1° Trim 2019			2° Trim 2019			3° Trim 2019		
	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH
RECEITA BRUTA	36.528			40.239			96.527		
(-) Deduções da Receita	2.192			2.414			5.804		
(=) RECEITA LÍQUIDA	34.337	100%	100%	37.824	100%	110%	90.723	100%	240%
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	28.018	82%	100%	25.335	67%	90%	24.675	27%	97%
(=) LUCRO BRUTO	6.318	18%	100%	12.490	33%	198%	66.049	73%	529%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	33.612	98%	100%	34.573	91%	103%	33.999	37%	98%
Administrativas	33.612	98%	100%	34.573	91%	103%	33.999	37%	98%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 27.294	-79%	100%	- 22.083	-58%	81%	32.049	35%	-145%
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	1.920	6%	100%	2.113	6%	254%	3.466	4%	179%
(-) Despesa Financeiras	1.973	6%	100%	2.188	6%	111%	3.482	4%	159%
(+) Receita Financeiras	53	0%	100%	76	0%	143%	15	0%	20%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 29.214	-85%	100%	- 24.196	-64%	83%	28.583	32%	-118%

No terceiro trimestre de 2019 a receita líquida apresentou um aumento de 140% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 27% da receita líquida e uma redução de 3% comparado ao segundo trimestre.

O lucro bruto, no segundo trimestre representou 33%, no terceiro trimestre, passou a representar 73% da receita líquida, um aumento significativo de 429% comparado ao segundo trimestre.

As despesas operacionais, representaram 37% da receita líquida no terceiro trimestre.

As despesas financeiras, no segundo trimestre apresentou percentual de 4% da receita líquida.

O resultado neste terceiro trimestre representou um lucro de 32% da receita líquida. Esse resultado positivo foi gerado principalmente pelo aumento da receita líquida.

O quadro a seguir, apresenta a comparação relativo ao terceiro trimestre de 2019, dos valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

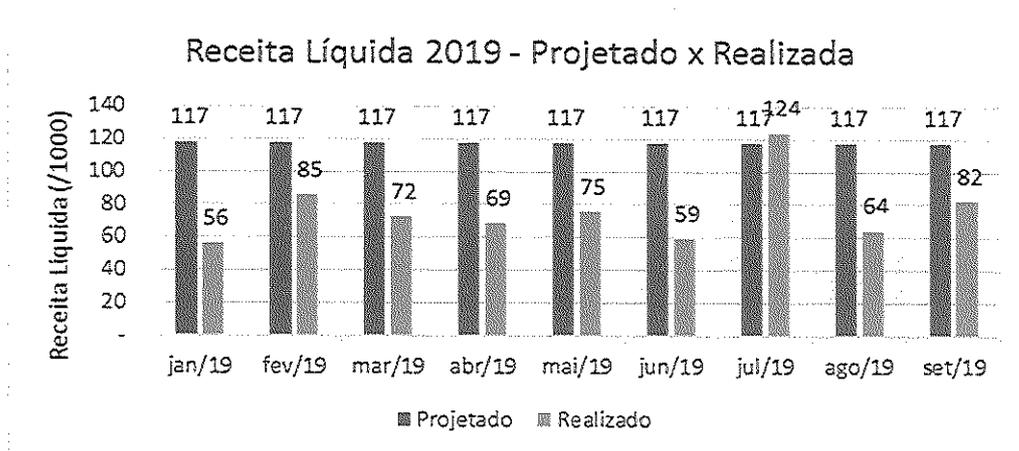
Quadro 03 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Realizado x Projetado

3° TRIMESTRE 2019					
Contas	Realizado	AV	Projetado	AV	Varição
RECEITA BRUTA	322.561		437.500		
(-) Deduções da Receita	52.424		85.204		
(=) RECEITA LÍQUIDA	270.137	100%	352.296	100%	-23%
(-) CMV / CPV / CSP	138.554	51%	175.443	50%	-21%
(=) LUCRO BRUTO	131.583	49%	176.853	50%	-26%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	154.027	57%	142.865	41%	8%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 22.444	-8%	33.988	10%	
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	254.867	94%	18.611	5%	1269%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 277.311	-103%	15.377	4%	

524
7

a) Considerações da Receita Líquida.

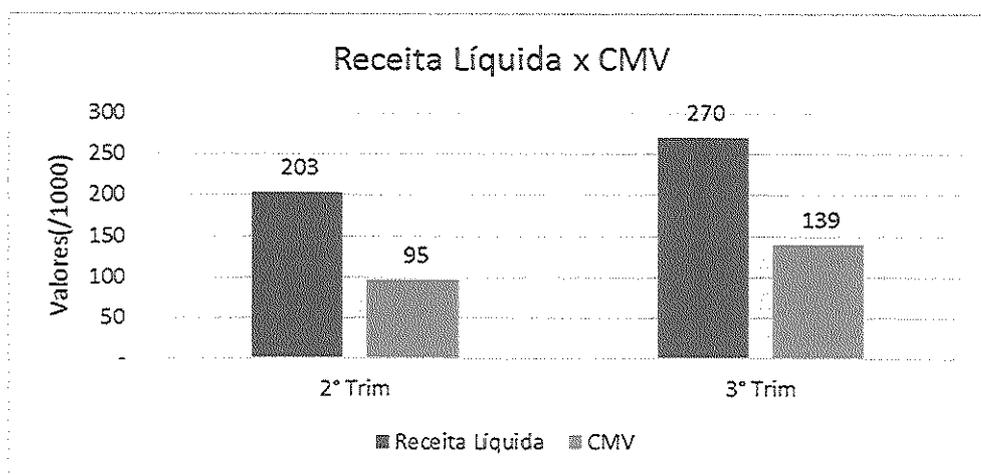
A receita líquida ficou 23% abaixo do projetado para este terceiro trimestre. Podemos observar no gráfico abaixo que, com exceção do mês de julho, os demais meses deste ano, a receita líquida realizada fica abaixo da receita líquida projetada.



b) Considerações dos Custos

No terceiro trimestre de 2019, demonstra um aumento percentual nos custos em relação a receita líquida. O custo ficou 51% da receita líquida, enquanto que no segundo trimestre de 2019 correspondia 47%.

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:



525
3

c) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas e administrativas, demonstra que o percentual realizado foi de 57% da receita líquida neste terceiro trimestre de 2019, enquanto que no segundo trimestre representou 75% da receita líquida, sendo que o percentual projetado era de 41%.

d) Considerações das Despesas Financeiras

Neste terceiro trimestre de 2019, esta conta representou 94% da receita líquida. Cabe ressaltar ainda que este percentual é extremamente alto, comparado aos 5% projetado para o período.

e) Considerações do Resultado do Período

Neste terceiro trimestre de 2019, a recuperanda não atingiu o valor projetado de lucro que era de R\$-15.377, seu resultado realizado foi de R\$-277.300 negativo.

Também, tanto no primeiro como no segundo trimestre a recuperanda acumula resultado negativo, no primeiro foi de R\$-144.257 e no segundo trimestre R\$-267.641. Resultado acumulado neste ano de 2019 R\$-689.209 negativo.

Em comparação com os valores projetados, podemos afirmar que a queda no faturamento na ordem de 30% e o aumento de 1270% nas despesas financeiras, foram os maiores responsáveis por esse resultado.

Diante destes números, fica evidente a crise em que a recuperanda vem enfrentando e a dificuldade que tem de reverter pouco a pouco essa situação.

Verificamos também na análise, alguns fatores que contribuíram para esse resultado negativo:

- A média da receita líquida deste ano (jan/set) é de R\$-76.229, em 2018 a média era de R\$-125.880 e em 2017 R\$-405.677. Em 2018 a queda foi de 69% em relação a 2017 e neste ano de 2019 a queda está sendo até o momento de 40% em relação a 2018.

- Também, as despesas operacionais apresenta um percentual de 57% da receita líquida na média deste ano contra 41% projetado. A conta despesas administrativa é a mais representativa neste resultado.

- A conta que mais contribuiu para o resultado negativo deste ano, são as despesas financeiras. Neste ano o valor acumulado é de R\$-583.632, representando 85% da receita líquida do mesmo período. Importante seria a abertura dessa conta e uma averiguação mais detalhada, afim de melhor entender esse alto índice.

516
7

Diante desses dados apresentados, entendemos que, a Recuperação Judicial foi medida imperiosa para reorganização da empresa. De outra banda, será necessário buscar fontes para a injeção de capital, para que hajam mudanças significativas nos resultados, vez que o soerguimento da empresa depende dos resultados da empresa.

O aumento no faturamento, a redução nos custos, a redução nas despesas operacionais e nas despesas financeiras, são aspectos fundamentais para a recuperação da empresa.

É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais. Este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 20 de novembro de 2019.



Sergio Lopes
CRC/RS 66.398



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, igualmente já qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção ao que dispõe o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial, vem, no uso de suas atribuições, apresentar relatório do mês de outubro de 2019 sobre as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no período.

Desta forma, a Administradora Judicial comunica que juntamente com o perito contador, mantém o acompanhamento das atividades das empresas, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperandas, de modo que o andamento do processo segue seu curso em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005.

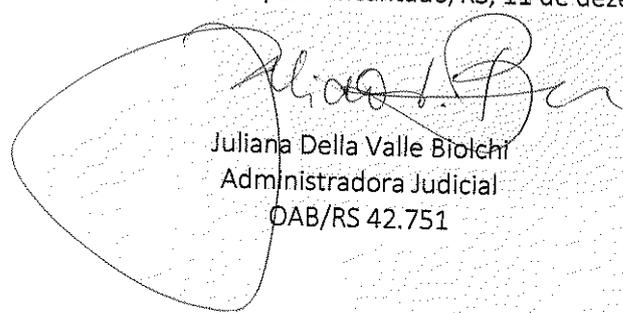
Além disso, informa que está ciente do despacho disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico 532/2019, DJE 6638 para apresentação da verificação de créditos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de outubro de 2019 para que surta seus efeitos legais.

São termos em que
Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 11 de dezembro de 2019.


Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

PROJ. ENCANTADO 22 - 04-12-2019-16:00-01534



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE ENCANTADO - RS

**RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL –
ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005**
(Autos nº 044/1.18.0004408-0 – CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das empresas **ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da lei 11.101/2005, para tanto, dizendo e requerendo o quanto segue.

I. DO PROCESSAMENTO DA ETAPA EXTRAJUDICIAL DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Ao ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram sua relação nominativa de credores (art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005), contendo, no total, 43 credores. A relação sintética de credores apresentada pelas Recuperandas está resumida nos quadros abaixo, conforme sua respectiva empresa:

- ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

CREDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	05	R\$ 282.573,63
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	22	R\$ 4.749.298,34
Classe IV	08	R\$ 335.366,91
TOTAL	35	R\$ 5.367.238,88

- AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

CREDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	05	R\$ 37.134,20
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	03	R\$ 514.480,00
Classe IV	00	R\$ 0,00
TOTAL	08	R\$ 551.614,20

Com a publicação do Edital do art. 7º, §1º, da LFR, teve início a etapa de verificação de créditos, conduzida pela Administradora Judicial, na forma do art. 7º, da mesma Lei. Do mesmo modo, foram enviadas correspondências a todos os credores ali listados.

Assim, no prazo legal, a Administradora Judicial recebeu as divergências dos credores BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, ABRASSER FERRAMENTAS LTDA, PANATLÂNTICA S/A., COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA

REGIÃO DOS VALES – SICREDI REGIÃO DOS VALES RS, JOEMIR JERÔNIMO MAHL DE ALMEIDA, SALETE ZART, ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme disponíveis no site da Administração.

O credor VALDIR DALBERTO postulou sua habilitação, tempestivamente, direto ao Juízo da recuperação, sendo requerido o desentranhamento para cumprimento fiel da Lei 11.101/2005.

Somando-se a isso, todos os créditos relacionados na inicial foram confrontados com a escrituração contábil e devidamente revisados pelo pessoal contábil de apoio à Administração Judicial, a fim de fornecer ao Juízo e aos credores conclusões com maior solidez e acuracidade.

Assim, compete à Administradora Judicial signatária apresentar sua relação de credores, apontando as conclusões que subsidiaram seu posicionamento, o que faz nesta peça.

Destaca-se que os documentos colhidos através das habilitações, divergências e documentos contábeis foram repassados ao profissional que auxilia a Administração Judicial nas questões contábeis, Sr. Sérgio Lopes, Contador inscrito no CRC sob o nº 66.698, que realizou, em conjunto com a Administração, a análise e verificação dos créditos, realizando os apontamentos sobre valores e situações específicas, com o intuito de viabilizar a posterior elaboração e publicação do edital de que trata o § 2º do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, o “Laudo Pericial Contábil”, contendo o resultado desse trabalho, juntamente com os documentos contábeis utilizados para sua elaboração, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, encontram-se em posse da Administradora e à disposição dos credores para consulta, sempre que solicitado.

Ademais, em face do tempo decorrido entre a publicação do edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e os fatos ocorridos neste interim, a Administração vale-se dos ensinamentos da Fábio Ulhoa Coelho, no sentido de que “o ponto de partida da verificação dos créditos é a publicação da relação de credores”.

A seguir somente serão relacionados os casos em que houve alguma alteração de valores, de forma simplificada, apontando-se os motivos da retificação. Em anexo, segue uma lista atualizada com todos os créditos (Documento 01)¹ para publicação e para servir de base ao quadro geral de credores, na forma do art. 18, da Lei 11.101/2005, requerendo-se, desde já, sua publicação, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

II. CRÉDITOS ALTERADOS NA RELAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, LEI 11.101/2005

Quanto aos credores, a relação do art. 51, inc. III, da Lei 11.101/2005 foi, caso a caso, confrontada com os livros contábeis da empresa para atualizar os valores e exibi-los de forma una. Segue o resultado do cotejo, que vai resumido no Documento 01.

¹ Documento 01: Lista dos Credores Elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, Lei 11.101).

1. CREDORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

Primeiramente, no quadro de credores classificados como Classe I, a importância total devida apontada pelas empresas era de R\$ 319.707,83 (trezentos e dezenove mil setecentos e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 37.134,20 para Agin Serviços e Comércio contabilizando, e R\$ 282.573,63 para Alcides Ganasini & Cia Ltda.

1.1. DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

Os credores JOEMIR JERÔNIMO MAHL DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO NARDI, SALETE ZART e ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL, apresentaram divergências aos valores atribuídos a seus créditos, arguindo serem detentores de crédito discutido em reclamações trabalhistas por si ajuizadas, não abrangidos pelas Recuperandas quando da efetivação da relação de credores apresentada na inicial.

Ao analisar os termos e o processo, verifica-se que os valores apontados pelas Recuperandas não se coadunam com as importâncias buscadas através das reclamações ajuizadas.

Sendo assim, tendo em vista que já houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito referente aos credores JOEMIR JERÔNIMO (n. 0020011-08.2019.5.04.0791), RENATO (0020009-38.2019.5.04.0791), SALETE (0020012-90.2019.5.04.0791) e ROGÉRIO (0020010-23.2019.5.04.0791), a Administradora Judicial, adota: I) o valor de R\$ 25.736,47 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) como valor devido ao credor ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL; II) o valor de R\$ 24.602,63 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e reais dois e três centavos) como valor devido à credora SALETE ZART; III) o valor de R\$ 26.910,87 (vinte e seis mil e novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos) como devido ao credor RENATO AUGUSTO NARDI; e IV) o valor de R\$ 47.202,52 (quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) como valor devido ao credor JOEMIR JERÔNIMO. Conforme expressa determinação da Justiça Especializada e em estrito cumprimento da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

1.2. VALDIR DALBERTO

O credor Valdir Dalberto postulou a habilitação de seu crédito, decorrente de reclamação trabalhista, no valor de R\$ 84.980,00 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

Embora o credor tenha solicitado sua habilitação nos autos da própria ação de recuperação judicial, ao invés de encaminhar seu pedido ao Administrador Judicial, responsável pela análise dos pedidos de habilitação, conforme preconiza o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, possível sua análise, uma vez que este fora protocolado de forma tempestiva.

Conforme documentos coligidos à habilitação, Valdir Dalberto é credor do recuperando Alcides Ganasini & Cia. Ltda, da importância de R\$ 84.980,00, crédito este fixado na reclamação trabalhista nº 0020744-42.2017.5.04.0791, conforme "Certidão de Habilitação de Crédito", expedida pelo Juízo do Trabalho responsável.

Ademais, em consulta aos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que fora efetivada transação entre as partes, em audiência realizada na data de 13/11/2018, na qual fora acertado o pagamento da importância de R\$ 60.000,00, em favor do empregado, a ser quitada em dez parcelas de R\$ 6.000,00. Posteriormente, o Juízo especializado, em decorrência do deferimento do pedido de recuperação, determinou a expedição de certidão atualizada da dívida, para fins de habilitação do crédito, o que foi efetivado pelo cartório da Vara do Trabalho da Comarca de Encantado/RS na data de 28/01/2019, tendo sido auferida a importância líquida de R\$ 84.980,00.

Sendo assim, considerando que o art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada, até a apuração do crédito, e que, posteriormente, o valor apurado em sentença será inscrito no quadro-geral de credores, conforme estipulado pelo Juízo do Trabalho responsável; deste modo, a Administradora Judicial adota o montante de R\$ 84.980,00 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais) como devido ao credor Valdir Dalberto, conforme expressa determinação da Justiça Especializada e em estrito cumprimento da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

2. CREDITORES CLASSE II – COM GARANTIA REAL

Na Classe II devem ser arrolados os credores titulares de crédito com garantia real (art. 41, II, Lei 11.101/2005). Na lista nominativa que acompanhou o pedido inicial, não constou, nesta classe, nenhum credor.

3. CREDITORES CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Nesta categoria estão relacionados os credores sem garantia e que não se enquadram na Classe IV, arrolando-se, nominalmente, os que apresentaram divergência ou que tiveram seus valores retificados pela devedora e/ou revistos na perícia contábil, conforme exposto.

Oportuno esclarecer que a Administração Judicial embasou sua análise na escrita contábil das Recuperandas, cuja documentação possui o *status* jurídico de prova reconhecida pelo CPC. Desde esta premissa, eventuais modificações no contabilizado somente ocorreram mediante apresentação de prova documental contundente.

3.1. ABRASSER FERRAMENTAS LTDA.

O valor apontado inicialmente foi o de R\$ 949,52 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). A parte credora apresentou divergência (A0003/2019), alegando que o saldo devedor atualizado é de R\$ 1.899,04 (mil oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Conforme documentos coligidos, evidencia-se que a empresa Abrasser Ferramentas Ltda. efetuou a venda de dois eletrodos à Alcides Ganasini & Cia. Ltda., no valor total de R\$ 2.848,56 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dividido em três parcelas de R\$ 949,52, cada, cujos vencimentos ocorreram nas seguintes datas: 29/11/2018 (parcela já paga), 13/12/2018 e 27/12/2018.

Deve ser salientado, no ponto, que, mesmo que a parcela com vencimento em 27/12/2018 não se encontrasse em atraso quando do protocolo do pedido de recuperação judicial, deveriam as Recuperandas ter incluído o valor total da dívida no cálculo da relação de credores, uma vez que o art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desse modo, a Administradora Judicial adota o valor de R\$ 1.899,04 (mil oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) como devido à credora Abrasser Ferramentas Ltda, mantendo-se na Classe III, sendo devedora a empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.2. ALCIDES GANASINI

Conforme apresentado no quadro inicial de credores o valor arrolado ao credor Alcides Ganasini perfazia R\$ 1.909.485,70 (um milhão, novecentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), classificado como quirografário.

Da análise realizada dos documentos contábeis, foi possível aferir que o real montante devido é de R\$ 1.683.807,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme Razão Contábil da data do pedido.

Para tanto, a Administradora adota como sendo correta a monta de R\$ 1.683.807,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), corroborando os documentos apresentados pela contabilidade da empresa Recuperanda. Considera-se credor da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, na Classe III.

3.3. ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

Apresentado como credor da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda – ME, inicialmente seu crédito constava como R\$ 278.580,00 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta reais). Contudo, a escrita contábil evidenciou que o valor devido na data do pedido era de R\$ 296.580,00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais). Da presente análise é possível evidenciar que há uma diferença entre os valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Valendo-se do que constou no balancete especial, a Administração Judicial entende por correto a utilização dos valores constantes nos documentos contábeis, sendo, neste caso, o valor alterado para R\$ 296.580,00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais), mantendo-se na Classe III, como credor da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda.

3.4. BANCO BRADESCO

O valor apontado inicialmente pelas Recuperandas foi de R\$ 427.522,56 (quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo o crédito da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda. Por sua vez, o credor aponta, em sede de divergência (A0002/2019), o valor de R\$ 437.103,09 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e três reais e nove centavos), como sendo o valor devido.

Ao verificar a insurgência apresentada pelo credor Banco Bradesco, contatou-se que foram firmados com as Recuperandas dois contratos. O primeiro, denominado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, disponibilizou à Alcides Ganasini e Cia. Ltda., crédito no valor de R\$ 385.678,64 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que, atualizado até a data do pedido de recuperação, alcança a cifra de R\$ 431.607,40 (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e sete reais e quarenta centavos).

O segundo, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica, disponibilizou a Ganasini Serviços Ltda – ME, constante mesmo CNPJ da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda (n. 24.263.203/0001-39), crédito mensal no valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo que, conforme cálculo elaborado pelo credor, na data do ajuizamento da ação, o saldo devedor, atinente ao segundo contrato, perfazia a importância de R\$ 5.495,69 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Sendo assim, como os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco se ativeram às taxas previstas nos contratos, devem estes serem adotados como corretos.

Assim, a Administradora signatária adota o valor de R\$ 437.103,09 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e três reais e nove centavos), conforme apontado pelo credor, porque em consonância com os contratos firmados, sendo o montante de R\$ 5.495,69, referente a empresa Agin Comércio e Serviços – ME, e R\$ 431.607,40 referente a empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, ambos classificados como Classe III, credores quirografários.

3.5. BANCO DO BRASIL

As Recuperandas arrolaram em sua relação inicial o Banco do Brasil como credor Classe III, pela importância de R\$ 1.693.452,10 (um milhão seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Não concordando com o valor, o credor apresentou divergência (A0001/2019), no prazo legal, apontando desconformidade entre o apontado pela devedora (R\$ 1.693.452,10) e o que entende devido (R\$ 1.473.646,06), decorrente do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES – Op. 624.031.69; do Termo de Adesão Abertura de Cc. Op. 2006 (5053697) – 2.Termo de Adesão Op. 2006 (5053697); e da Cédula de Crédito Bancário – Op. 423.126.16.

Ao analisar a divergência formulada pelo credor, denota-se que os cálculos apresentados se coadunam com as planilhas de inadimplemento acostadas, tendo sido apresentados os valores devedores de R\$ 200.938,64 (duzentos mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) – referente à operação 624.031.69; R\$ 27,07 (vinte e sete reais e sete centavos) – referente à operação 5053697; e R\$ 1.272.680,35 (um milhão duzentos e setenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) – referente à operação 423.126.16, importâncias estas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 1.473.646,06.

Assim, a Administradora signatária adota o valor de R\$ 1.473.646,06 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme apontado pelo credor, eis que em consonância com os contratos

firmados. Mantendo-o como credor da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, classificado como Classe III, credor quirografário.

3.6. BLACK E DECKER DO BRASIL S.A.

Inicialmente, o valor arrolado como devido à credora foi de R\$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Entretanto ao analisar o Razão Contábil da empresa, a Administradora constatou a inexistência de valores devidos ao credor BLACK E DECKER DO BRASIL S.A., razão pela qual resta excluído da relação de créditos da Administradora.

3.7. CLARO S.A.

A empresa em questão aparecia com saldo em aberto contabilizado em R\$ 581,83 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Contudo, antes da entrada do pedido o valor foi liquidado, o registro no relatório Razão, aponta que o valor é relativo à fatura nº 152205, porém, essa fatura foi liquidada em 13.12.2018.

Assim, a Administração entende necessária a exclusão da credora no quadro geral de credores.

3.8. EBERLE IND. MOTORES ELÉTRICOS LTDA

O valor apontado, inicialmente, montava em R\$ 624,18 (seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos). Em análise ao Razão contábil, o perito contador, constatou o valor de R\$ 2.059,52 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Em virtude da discrepância constatada, a Administração considera prudente arrolar o valor encontrado na contabilidade, qual seja, R\$ 2.059,52 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), mantendo a Classe III, credor quirografário e vinculado a Recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.9. FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A

Conforme escrituração contábil o valor que havia sido arrolado para o credor supramencionado foi quitado anteriormente a entrada do pedido. Portanto, a Administração opina pela exclusão do credor.

3.10. NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Em virtude da perícia contábil realizada, foi possível apurar que na data do pedido o valor devido a credora era de R\$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais) e não R\$ 111.100,00 (cento e onze mil e cem reais), conforme constou na primeira lista de credores apresentada.

Nesta senda, a Administradora entende como devido o valor de R\$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais), que deverá constar no quadro geral dos credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, como Classe III, sendo credor da Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.11. PANATLÂNTICA S/A

O valor apontado inicialmente pela devedora Alcides Ganasini & Cia Ltda, foi de R\$ 73.453,32 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Ao apresentar divergência (A0004/2019), a credora apontou a importância de R\$ 105.561,19 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Verificou-se, através dos documentos angariados, que na data de 30/11/2017, a credora e a Recuperanda Alcides Ganasini & Cia. Ltda firmaram Instrumento Particular de Novação e Confissão de Dívida, no qual a Recuperanda confessou ser devedor da importância principal de R\$ 96.572,27, mais encargos e multas, perfazendo a soma de R\$ 127.075,62, para pagamento em quatorze parcelas de R\$ 9.076,83, cada.

Tomando por base tais informações, em vista do cálculo e documentos apresentados, a Administradora Judicial adota como devida a importância de R\$ 105.561,19 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), conforme divergência apresentada, mantem-se a Classe III.

3.12. REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA

Primeiramente a empresa mencionada era credora da importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, conforme apuração contábil da empresa, juntamente com a análise contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido perfaz a monta de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

Portanto, a Administração mantém a classe apontada inicialmente, quirografária, alterando o valor para R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), sendo credora da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.13. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme apura-se da contabilidade da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, o valor arrolado ao credor, foi integralmente quitado antes do ingresso do presente pedido de Recuperação. Deste modo, entende que deve ser excluído da lista de credores o valor inicialmente apontado.

3.14. TIWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Conforme apontado inicialmente a empresa era credora da importância de R\$ 22.681,35 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Contudo, em razão de efetivados pela devedora antes do ajuizamento da Recuperação, o valor total devido importa, atualmente, em R\$ 19.843,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos). A Classe mantém-se inalterada e a credora está atrelada a Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.15. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DOS VALES – SICREDI REGIÃO DOS VALES - RS

O valor apontado inicialmente foi de R\$ 88.172,29 (oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Por sua vez, a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – Sicredi Região dos Vales – RS, apresentou manifestação informando quanto à inexistência de saldo devedor em face das Recuperandas.

Desta feita, diante das informações trazidas e esclarecimentos prestados no corpo do processo, em virtude da discrepância apresentada, mantém-se o crédito da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales – Sicredi Região dos Vales – RS, pelo valor de R\$ 109.243,99 (cento e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), uma vez que a data do pedido pelo balancete especial havia um saldo devedor em conta corrente no valor de R\$ 21.071,70 (vinte e um mil, setenta e um reais e setenta centavos).

A decisão da exclusão ou não do presente credor será na forma sugerida às fls. 495/498 dos autos da Recuperação e acolhido pelo r. Juízo, ou seja, por votação dos credores no ato da Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente apazada.

3.16. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, apresentou à Administradora Judicial, via mensagem eletrônica datada de 08/03/2015, divergência de crédito, insurgindo-se quanto ao valor apresentado pelas Recuperandas.

Assim, por meio da divergência apresentada à Administradora Judicial, a credora pleiteou a alteração de seu crédito para a importância de R\$ 436.103,29 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e três reais e vinte e nove centavos). Contudo, foi necessária uma análise pormenorizada, com auxílio do assistente contábil, para que se chegasse a um denominador comum, as partes poderão ter acessos aos documentos conforme a letra de Lei.

Desta feita, a Administradora Judicial adota o valor R\$ 333.904,62 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) como devido aos credores Classe III, fazendo constar tal valor em sua lista de credores (Documento 01), sendo Credor da Recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.17. PREDITIVA ANÁLISES EM ENERGIA ELETRICA LTDA – ME

O presente credor constou classificado como sendo quirografário, incluído na Classe III. Contudo, em análise ao cadastro pelo CNPJ da empresa é possível averiguar que a mesma deve ser classificada como ME/EPP, na Classe IV, o valor permanece inalterado, sendo credora da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

4. CLASSE IV - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Na Classe IV devem ser arrolados os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, Lei 11.101/2005). Na lista nominativa que acompanhou o pedido inicial, constaram 08 credores nesta classe, alguns deles credores com créditos ilíquidos, sendo que houve algumas divergências apontadas abaixo.

4.1. MACRO TELAS IND. COM. LTDA

Tal empresa foi apresentada inicialmente como credora com o valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Porém, em análise contábil, constatou-se que o título havia sido quitado, o que ocorreu dentro da normalidade legal, cabendo a exclusão.

5. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

O STJ entende que a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores² só é possível quando há sentença que dimensione definitivamente a reparação discutida. Ocorre que todos os créditos arrolados abaixo não possuem montantes líquidos e, portanto, não são exigíveis para serem lançados na relação do Administrador Judicial. Valeu-se a Recuperanda dos valores das respectivas petições iniciais nos processos individuais, para incluir o importe dos créditos em sua relação inicial.

Levando-se em conta o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005³, todos os créditos existentes até a data do pedido, vencidos ou não, estão sujeitos ao processo recuperacional. Contudo, há ressalva de crédito ilíquido, de acordo com o art. 6º, §1º, da LRF.

Neste sentido, enquanto não existirem sentenças transitadas em julgado nas respectivas ações, a Administração Judicial compreende pela retirada dos valores da relação de credores, aplicando-se o texto legal.

² RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda líquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, STJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

De toda a sorte, a LRF resguarda aos credores de quantias ilíquidas, a possibilidade de solicitar aos juízos competentes, para o conhecimento dos créditos, a sua inclusão na lista dos credores habilitados à votação em Assembleia Geral de Credores, pelo respectivo valor estimado, para o exercício do direito de voto, conforme o art. 39, parte final, da Lei 11.101/2005.

Em vista disso, a Administração Judicial entendeu por bem excluir os créditos ilíquidos da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, ressalvando que os credores ora excluídos mantém resguardado o direito de procederem conforme o preceito legal. Somando-se a isso, a Administração informa que providenciará a comunicação dos referidos credores, via carta com aviso de recebimento, para que tomem ciência da retificação realizada.

III. DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Os demais créditos que não foram apontados no presente relatório permanecem inalterados e encontram-se relacionados no Documento 01. Isto porque, além dos credores não terem apresentado divergência ao valor relacionado na lista inicial das empresas Recuperandas, também não foi constatada nenhuma inconsistência através da análise contábil.

Dessa forma, a Administradora Judicial, em cumprimento de suas atribuições, junta aos autos o Documento 01, nominando os credores das respectivas Recuperandas, sendo que em síntese os créditos ficaram assim distribuídos:

- ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

CRÉDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	04	R\$ 139.618,97
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	16	R\$ 4.311.393,67
Classe IV	05	R\$ 2.316,91
TOTAL	26	R\$ 4.453.329,55

- AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

CRÉDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	05	R\$ 81.748,21
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	04	R\$ 537.975,69
Classe IV	00	R\$ 0,00
TOTAL	09	R\$ 619.723,90

IV. DOS PEDIDOS

POSTO ISTO, vem perante o digníssimo Juízo, apresentar a lista unificada de credores e seus anexos, com os créditos atualizados e analisados para publicação de edital de acordo com as disposições do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

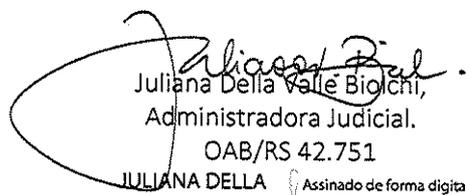
554
P

Requer seja incluída no Edital a informação de que a Administradora está à disposição dos credores, nos endereços já informados no processo, para fornecer os esclarecimentos de que trata o art. 7º, § 2º, para os fins do art. 8º, todos da lei 11.101/2005.

Outrossim, os mesmos documentos se encontram digitalizados, e a disposição no site <https://www.administracaojudicial.adv.br/alcidesganasini>, na faixa Relatórios de Verificação de Crédito Alcides Ganasini & Cia Ltda.

Termos em que,
Pede deferimento.

Carazinho, 10 de janeiro de 2020.


Juliana Della Valle Biolchi,
Administradora Judicial.
OAB/RS 42.751
JULIANA DELLA VALLE
BIOLCHI:71163883
034

Assinado de forma digital
por JULIANA DELLA VALLE
BIOLCHI:71163883034
Dados: 2020.01.10
15:50:32 -03'00'

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

01 ME

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Consoante dispõe o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial, vem, no uso de suas atribuições, apresentar relatório do mês de novembro de 2019 sobre as atividades desenvolvidas pelas Recuperandas no período.

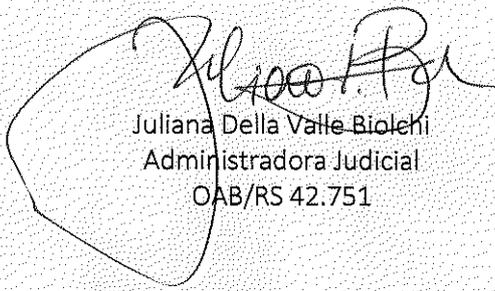
Neste sentido, a Administração Judicial noticia que, em conjunto perito contador, mantém regularmente o acompanhamento das atividades das empresas, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperandas, de modo que o andamento do processo segue seu curso em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005.

II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de novembro de 2019 para que surta seus efeitos legais.

São termos em que
Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 14 de janeiro de 2020.



Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

FORM. DEPOSITO 12
27-1-2020-09:19:00006

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ENCANTADO –
RS

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(Processo n. 044/1.18.0004408-0 | CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)
NE 52

BIOLCHI ADVOGADOS, por sua responsável JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI, ambas já qualificadas nos autos em epígrafe, nomeada Administradora Judicial nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- ME, igualmente já qualificadas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

I. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

A Administração Judicial, no cumprimento de suas atribuições, vem apresentar o relatório mensal relativo ao período de dezembro de 2019 sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas Recuperandas, conforme estabelece o art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, a Signatária esclarece que, juntamente com o perito contador, mantém o acompanhamento das atividades das empresas, assim como dos documentos contábeis fornecidos pela Recuperandas, de modo que o andamento do processo segue seu curso em conformidade com o disposto na Lei 11.101/2005.

Ademais, a fim de complementar sua análise, apresenta parecer contábil trimestral dos demonstrativos juntados pela empresa¹.

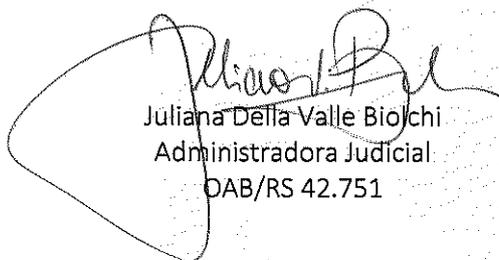
II. DOS REQUERIMENTOS

POSTO ISTO, requer que seja recebido o presente relatório mensal das atividades da empresa no mês de dezembro de 2019 para que surta seus efeitos legais.

São termos em que

Pede deferimento.

De Carazinho/RS para Encantado/RS, 14 de fevereiro de 2020.



Juliana Della Valle Biolchi
Administradora Judicial
OAB/RS 42.751

¹ DOC 01: Parecer contábil.



564
7

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ADMINISTRADORA JUDICIAL DRA. JULIANA DELLA VALLE BIOLCHI

PARECER CONTÁBIL (4º Trim.2019)

(Autos nº 009/1.17.0003246-3- art. 22, inciso II, c, Lei 11.101/2005)

SÉRGIO LOPES, contador, inscrito no CRC/RS 66.398, na qualidade de Perito Assistente da Administradora Judicial (art. 22, inciso I, alínea "h" da Lei 11/101/05), nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Visando o cumprimento do artigo 22 da Lei 11.101/2005, principalmente no que diz respeito ao inciso II, alínea c, onde estabelece que é preciso "apresentar ao Juiz, para juntada nos autos, relatório mensal das atividades do devedor" o Perito Assistente da Administradora Judicial, vem por meio do presente, apresentar as partes interessadas, o Parecer Contábil da situação econômico-financeira da empresa.

Para o parecer, foram utilizados os balancetes do período de janeiro/2019 a dezembro/2019, e as informações contidas no plano de recuperação, todos obtidos junto ao processo. Ressalta-se que todas as informações fornecidas para análise, são por premissa, consideradas por este perito boas e validadas, não tendo sido efetuadas auditorias ou levantamentos para a validação da informação.

No quadro 01, refere-se a Recuperanda ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e no quadro 02 a Recuperanda AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, onde é realizado uma análise vertical e horizontal, ocasião que são comparadas as contas de receitas e despesas, podendo observar o quanto representa cada gasto em relação a receita líquida e também sua evolução.

No quadro 03, é apresentado os valores realizados com os projetados no 4º trimestre. Nesse quadro, é apresentado a soma dos valores das duas empresas, visto que as mesmas são tratadas como grupo, de acordo com o Plano de Recuperação

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa ALCIDES GANASINI & CIA LTDA.

565
7

Quadro 01 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical e Horizontal

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela recuperanda ALCIDES GANASINI & CIA LTDA, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical e horizontal do 4º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

D R E	1º Trim 2019			2º Trim 2019			3º Trim 2019			4º Trim 2019		
	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH
RECEITA BRUTA	220.146			202.499			226.034			139.043		
(-) Deduções da Receita	40.637			37.701			46.620			26.436		
(e) RECEITA LÍQUIDA	179.509	100%	100%	164.798	100%	92%	179.415	100%	109%	112.607	100%	-37%
(-) CUSTO MERCADORIAS E SERVIÇOS	143.765	80%	100%	69.571	42%	48%	113.879	63%	164%	69.962	62%	-39%
(e) LUCRO BRUTO	35.743	20%	100%	95.227	58%	266%	65.536	37%	69%	42.645	38%	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	51.745	29%	100%	116.547	71%	225%	120.028	67%	103%	90.822	81%	-24%
De Vendas	13.227	7%	100%	16.412	10%	124%	16.018	9%	98%	14.398	13%	-10%
Administrativas	38.518	21%	100%	100.134	61%	260%	104.010	58%	104%	76.425	68%	-27%
(e) LUCRO OPERACIONAL	- 16.002	-9%	100%	- 21.319	-13%	133%	- 54.493	-30%	256%	- 48.177	-43%	
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	99.042	55%	100%	222.125	135%	224%	251.401	140%	113%	92.566	82%	-63%
(-) Despesa Financeiras	100.475	56%	100%	223.144	135%	222%	252.360	141%	113%	93.615	83%	-63%
(+) Receita Financeiras	- 1.433	-1%	100%	- 1.019	-1%	71%	- 959	-1%	94%	- 1.049	-1%	
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 115.044	-64%	100%	- 243.444	-148%	212%	- 305.894	-170%	126%	- 140.743	-125%	-54%

No quarto trimestre de 2019 a receita líquida apresentou uma queda de 37% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 62% da receita líquida e uma redução de 39% comparado ao primeiro trimestre.

O lucro bruto, no quarto trimestre representou 38% da receita líquida, uma redução de 35% comparado ao terceiro trimestre.

As despesas operacionais, representou 81% da receita líquida e uma redução de 24% em relação ao terceiro trimestre.

As despesas financeiras, permanece apresentando um índice bastante elevado 82% da receita líquida neste trimestre, importante foi a redução de 63% relação ao trimestre anterior.

O resultado neste terceiro trimestre representou um prejuízo de 125% da receita líquida. Esse resultado negativo foi gerado principalmente pela queda no faturamento, pelas despesas operacionais e as despesas financeiras, que ficaram em um patamar muito elevado.

A seguir, apresento as análises das demonstrações do resultado da empresa AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Quadro 02 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Análise Vertical e Horizontal

Com base nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela recuperanda, apresenta-se na tabela abaixo a análise vertical e horizontal do 4º Trimestre das Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE).

D R E	1º Trim 2019			2º Trim 2019			3º Trim 2019			4º Trim 2019		
	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH	Valor	AV	AH
RECEITA BRUTA	36.528			40.239			96.527			41.956		
(-) Deduções da Receita	2.192			2.414			5.804			2.810		
(=) RECEITA LÍQUIDA	34.337	100%	100%	37.824	100%	10%	90.723	100%	140%	39.147	100%	-57%
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS	28.018	82%	100%	25.335	67%	-10%	24.675	27%	3%	24.989	64%	1%
(=) LUCRO BRUTO	6.318	18%	100%	12.490	33%	98%	66.049	73%	429%	14.158	36%	-79%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	33.612	98%	100%	34.573	91%	3%	33.999	37%	-2%	28.393	73%	-16%
Administrativas	33.612	98%	100%	34.573	91%	3%	33.999	37%	2%	28.393	73%	-16%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 27.294	-79%	100%	- 22.083	-58%	-19%	32.049	35%	245%	- 14.235	-36%	
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	1.920	6%	100%	2.113	6%	10%	3.466	4%	64%	445	1%	-87%
(-) Despesa Financeiras	1.973	6%	100%	2.188	6%	11%	3.482	4%	59%	651	2%	-81%
(+) Receita Financeiras	53	0%	100%	76	0%	43%	15	0%	-80%	205	-1%	1266%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 29.214	-85%	100%	- 24.196	-64%	-17%	28.583	32%	218%	- 14.680	-38%	-51%

No quarto trimestre de 2019 a receita líquida apresentou uma redução de 57% em relação ao trimestre anterior.

O custo das mercadorias vendidas representou 64% da receita líquida e um aumento de 1% comparado ao terceiro trimestre.

O lucro bruto, no terceiro trimestre representou 73%, no quarto trimestre, passou a representar 36% da receita líquida, uma redução significativa de 79% comparado ao terceiro trimestre.

As despesas operacionais, representaram 73% da receita líquida no quarto trimestre.

As despesas financeiras, no quarto trimestre apresentou percentual de 2% da receita líquida.

O resultado neste quarto trimestre representou um prejuízo de 38% da receita líquida. Esse resultado negativo foi gerado principalmente pela redução no faturamento.

O quadro a seguir, apresenta a comparação relativo ao quarto trimestre de 2019, dos valores realizados com os projetados pela empresa. O percentual da variação entre o realizado e o orçado, está demonstrado na última coluna.

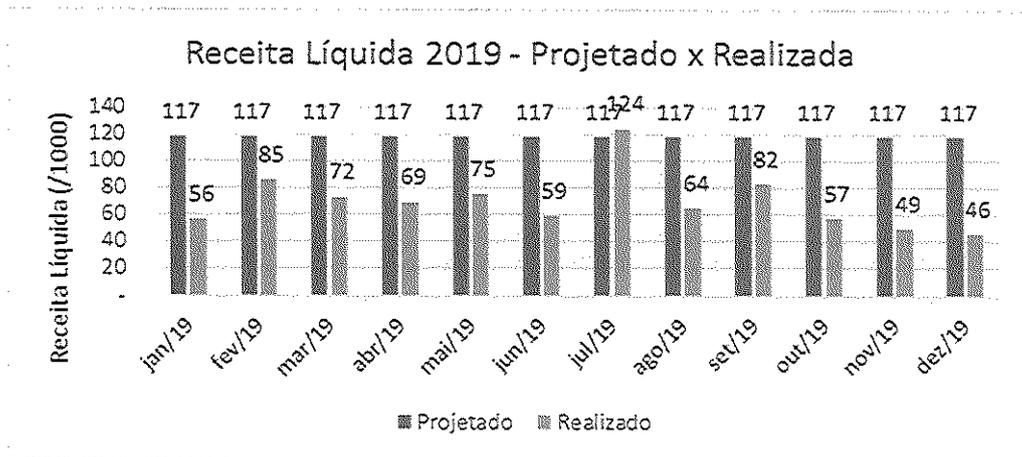
Quadro 03 – Demonstrativo do Resultado do Exercício – Realizado x Projetado

4º TRIMESTRE 2019					
Contas	Realizado	AV	Projetado	AV	Varição
RECEITA BRUTA	181.000		437.500		
(-) Deduções da Receita	29.246		85.204		
(=) RECEITA LÍQUIDA	151.754	100%	352.296	100%	-57%
(-) CMV / CPV / CSP	94.951	63%	175.443	50%	-46%
(=) LUCRO BRUTO	56.803	37%	176.853	50%	-68%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	119.215	79%	142.865	41%	-17%
(=) LUCRO OPERACIONAL	- 62.412	-41%	33.988	10%	
(+/-) RECEITA E DESPESA FINANCEIRAS	93.011	61%	18.611	5%	400%
(=) RESULTADO DO PERÍODO	- 155.423	-102%	15.377	4%	

567
P

a) Considerações da Receita Líquida.

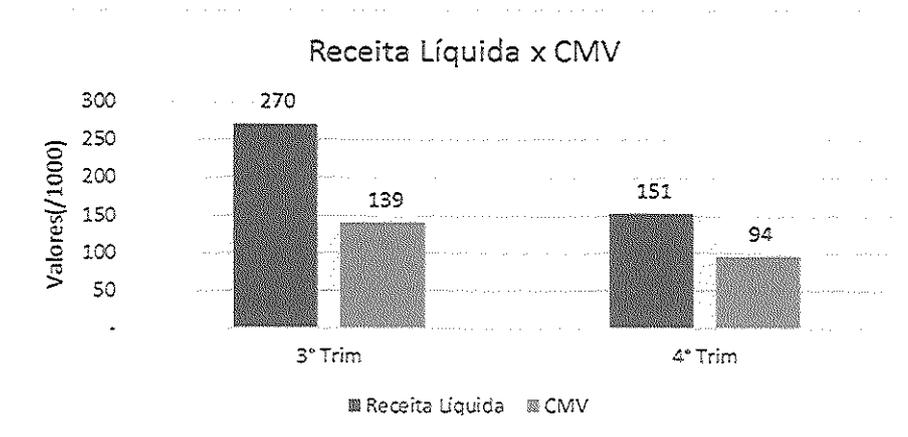
A receita líquida ficou 57% abaixo do projetado para este quarto trimestre. Podemos observar no gráfico abaixo que, com exceção do mês de julho, os demais meses deste ano, a receita líquida realizada fica abaixo da receita líquida projetada.



b) Considerações dos Custos

No quarto trimestre de 2019, demonstra um aumento percentual nos custos em relação a receita líquida. O custo ficou 63% da receita líquida, enquanto que no terceiro trimestre de 2019 correspondia 51%.

Demonstramos no gráfico o comparativo entre a receita líquida e o custo do produto vendido realizado:



c) Considerações das Despesas Operacionais

Ao verificarmos as despesas operacionais, compreendida pelas contas de despesa com vendas e administrativas, demonstra que o percentual realizado foi de 79% da receita líquida neste quarto trimestre de 2019, enquanto que no terceiro

568
3

trimestre representou 57% da receita líquida, sendo que o percentual projetado era de 41%.

d) **Considerações das Despesas Financeiras**

Neste quarto trimestre de 2019, esta conta representou 61% da receita líquida. Cabe ressaltar ainda que este percentual é extremamente alto, comparado aos 5% projetado para o período.

e) **Considerações do Resultado do Período**

Neste quarto trimestre de 2019, a recuperanda não atingiu o valor projetado de lucro que era de R\$-15.377, seu resultado realizado foi de R\$ 155.423 negativo.

Também, tanto no primeiro como no segundo e terceiro trimestre a recuperanda acumula resultado negativo, no primeiro foi de R\$ 144.257 e no segundo trimestre R\$ 267.641 e no terceiro R\$ 277.311. Resultado acumulado neste ano de 2019 R\$ 844.633 negativo.

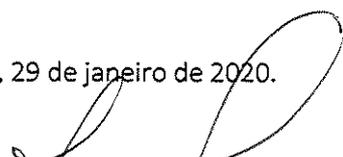
Em comparação com os valores projetados, podemos afirmar que a queda no faturamento na ordem de 58% e o aumento de 400% nas despesas financeiras, foram os maiores responsáveis por esse resultado neste quarto trimestre de 2019.

Diante desses resultados, entendemos que, a recuperanda deve retomar o seu crescimento, melhorar sua lucratividade, para poder buscar a recuperação da empresa.

É o relatório.

Sendo assim, apresentado o presente PARECER TÉCNICO, com o objetivo principal de demonstrar de forma simplificada a situação econômica da empresa Recuperanda, comparando os resultados trimestrais. Este Contador está à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Carazinho, 29 de janeiro de 2020.


Sérgio Lopes
CRC/RS 66.398

